



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000696-44.2024.8.26.0083, da Comarca de Aguaí, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido GUILHERME RIBEIRO EUZEBIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021092
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 0000696-44.2024.8.26.0083
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO: GUILHERME RIBEIRO EUZEBIO
COMARCA: AGUAÍ – VARA ÚNICA
MM. JUIZ PROLATOR: DR. GUILHERME SOUZA LIMA AZEVEDO
(inquérito policial nº 1500512-14.2024.8.26.0083)

AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. PRISÃO EM FLAGRANTE RELAXADA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA NÃO VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA. Vítima acionou a Polícia Militar e, com a chegada dos agentes estatais, noticiou-lhe que fora ameaçada de morte pelo filho. Policiais militares, informados do ocorrido, instaram o recorrido a sair do interior da residência e, então, deram-lhe voz de prisão em flagrante. Investigado negou ter ameaçado a mãe. A despeito da notícia de crime recente, não se pode afirmar que os policiais militares surpreenderam o recorrido em situação de flagrância, cujas hipóteses legais são taxativas. **DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CABIMENTO NA ESPÉCIE.** Ausente fundamento para a prisão preventiva, já que o acusado é primário e está sendo investigado por crime cuja pena carcerária máxima não supera quatro anos, sem notícia, a esta altura, de descumprimento de medidas protetivas de urgência – decretadas, inclusive, quando da análise do auto de prisão em flagrante delito –, não bastando à imposição da medida cautelar extrema a natureza do crime investigado. Exegese do art. 313 do CPP, e do art. 20 da Lei nº 11.340/06. Integridades física, psicológica e patrimonial da ofendida resguardadas pelo r. Juízo a quo, por meio das medidas protetivas de urgência em seu favor.
Recurso em sentido estrito não provido.

I – Relatório.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a respeitável decisão de fls. 43/45, que relaxou a prisão em flagrante de **GUILHERME RIBEIRO EUZEBIO**, ora recorrido, nos autos do inquérito policial nº 1500512-14.2024.8.26.0083, em que ele é investigado pela prática de ameaça em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Busca a homologação da prisão em flagrante e a decretação da prisão preventiva do recorrido, alegando presença do estado flagrancial, do *fumus comissi delicti* e dos fundamentos necessários à imposição da segregação cautelar, tendo em vista a prova oral colhida, a natureza do delito investigado, praticado em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, e a insuficiência das medidas protetivas de urgência para proteger a integridade da ofendida (fls. 1/7).

Contraminutado o recurso (fls. 81/85), houve manutenção da respeitável decisão recorrida (fl. 86).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em respeitável parecer, opinou pelo provimento do recurso ministerial (fls. 95/99).

É o relatório.

II – Síntese do inquérito policial.

Pelo que consta dos autos de origem, o recorrido Guilherme foi preso em flagrante delito no dia 23 de outubro de 2024 porque, na mesma data, por volta das 10h15min, na Rua Augusto Ângelo Amaral, 56, Parque Miguelito, cidade de Aguai/SP, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares e, portanto, por razões da condição do sexo feminino, teria ameaçado, com palavras, a genitora Márcia Ribeiro, de causar-lhe mal injusto e grave, ao dizer que iria matá-la (fls. 9/12).

A vítima Márcia, ouvida na delegacia, referiu a condição de mãe do investigado e disse que ele, desde a adolescência, era usuário de drogas. Pontuou que o filho, quando consome entorpecente, ficava agressivo e quebrava objetos no interior da casa. À data do fato, o réu chegou à residência por volta das 10h e vomitou na pia da cozinha. Advertido pela declarante, ele desferiu um murro no armário, sem danificá-lo, e ameaçou a declarante de morte. Receosa, correu para a rua e acionou a Polícia Militar. Os policiais militares chegaram ao local, chamaram pelo réu e, com a saída dele do interior da casa, detiveram-no. Por fim, contou que era a primeira vez que registrara ocorrência policial e que tinha interesse na concessão de medidas protetivas de urgência e na representação em desfavor do filho (fl. 17).

Os policiais militares Ronaldo Gonzaga e João Valdemar Ribeiro narraram que, na data do fato, por volta das 10h, foram

acionados para atender a ocorrência. Chegando ao local, depararam-se com a vítima no lado externo da casa. Ela informou à equipe que o réu, filho dela, era usuário de drogas e, depois de advertido por ter vomitado na pia da cozinha, desferiu um murro no armário da cozinha e disse que iria matar a ofendida, ocasião em que ela, assustada, correu para fora do imóvel e acionou a Polícia Militar. Diante dos fatos narrados, chamaram pelo réu e, após a saída dele do imóvel, deram-lhe voz de prisão e o conduziram à delegacia (fls. 15/16).

O investigado, preso em flagrante, negou o crime de ameaça e, quanto ao mais, manifestou interesse em permanecer em silêncio (fl. 33).

Eis a síntese dos atos de investigação coligidos.

O recurso não comporta provimento, como se demonstrará a seguir.

III – Pedido de homologação da prisão em flagrante delito.

Resguardado o devido respeito ao entendimento do Ministério Público e da douta Procuradoria Geral de Justiça, da análise dos autos, verifica-se que, de fato, não havia situação de flagrante delito por ocasião da detenção do investigado.

Como visto alhures, a vítima acionou a

Polícia Militar e, com a chegada dos agentes estatais, noticiou-lhe que fora ameaçada de morte pelo filho. Em seguida, os policiais militares, informados do ocorrido, instaram o recorrido a sair do interior da residência e, após, deram-lhe voz de prisão em flagrante. Interrogado formalmente, o investigado negou ter ameaçado a mãe.

Ora, o réu não foi flagrado no curso do *iter criminis*, tampouco foi surpreendido logo após ter concluído a prática dos atos executórios, mesmo porque a – *suposta* – promessa de mal injusto e grave não foi proferida na frente dos agentes estatais, a evidenciar a ausência de flagrante direto (CPP, art. 302, I e II). Em outras palavras: inexistiu certeza visual do crime narrado. Ademais, não houve perseguição ou, ainda, encontro do agente em poder do produto (direto) ou instrumento do crime, a revelar a inexistência, também, de flagrante indireto ou presumido (CPP, art. 302, III e IV).

Em suma: a despeito da notícia de crime recente, não se pode afirmar que os policiais militares surpreenderam o réu em situação de flagrante delito, cujas hipóteses legais são taxativas.

Nesse cenário fático-processual, ausente estado de flagrante delito por ocasião da detenção do recorrido, deve ser mantida a r. decisão recorrida, que relaxou a prisão flagrancial por não vislumbrar hipótese subsumível ao artigo 302 do Código de Processo Penal.

IV – Pedido de decretação da prisão

preventiva.

Apesar do *standard* probatório produzido no inquérito policial, revelador do *fumus comissi delicti* (CPP, art. 312, *caput*), não há **hipótese de cabimento** para prisão preventiva no caso dos autos (CPP, art. 313, e Lei nº 11.340/06, art. 20). Isso porque o recorrido é primário (fls. 37/38 e 42) e está sendo investigado por crime cuja pena carcerária máxima não supera quatro anos (CP, art. 147, *caput* e seu § 1º), sem notícia, a esta altura, de descumprimento de medidas protetivas de urgência – *decretadas, inclusive, quando da análise do auto de prisão em flagrante delito pelo r. Juízo a quo (fls. 43/45)* –, não bastando à imposição da medida cautelar extrema a natureza do crime investigado, como sustentado pelo recorrente.

Ademais, ante a primariedade do réu e as circunstâncias e natureza do crime objeto de investigação, não se pode descartar a hipótese, em caso de eventual e futura condenação, de aplicação de pena carcerária inferior a quatro anos e de fixação de regime prisional diverso do fechado, recomendando cautela do Estado-juiz, a fim de que a medida cautelar de natureza pessoal não seja mais gravosa que a sanção penal a ser futuramente aplicada, o que violaria o princípio da homogeneidade.

Por fim, ao que se infere dos autos, vislumbra-se que as integridades física, psicológica e patrimonial da ofendida foram resguardadas pelo r. Juízo *a quo*, ao acolher o pedido da ofendida (fls. 17 e 18/20) e decretar medidas protetivas de urgência em seu favor, consistentes

em afastamento do agressor do lar e proibição de contato com a vítima por qualquer meio e de aproximação dela a menos de quinhentos metros (fls. 43/45).

Por tais razões, indefiro o pedido ministerial de decretação da prisão preventiva do recorrido, sem prejuízo de ulterior análise, na origem, da necessidade de sua imposição, caso se noticie o descumprimento das medidas de proteção impostas (CPP, art. 313, III) ou haja mudança do cenário fático-jurídico.

V – Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL.**

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora